



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, CNPJ 04.510.069/0001-16**

Pregão Eletrônico: 047/2023-SRP

Processo Administrativo: 087/2023/CPL

**1. OBJETO:**

Sistema de Registro de Preços para a Contratação de empresa para fornecimento de Material de Pintura e Acabamento, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais que compõe a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

**2. CONSIDERANDO QUE:**

De acordo com o edital 047/2023-SRP, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação, a Pregoeira da pasta, declarou inabilitada a empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, inscrita no CNPJ 04.510.069/0001-16; e classificadas e habilitadas do certame as empresas HIGOR TUDO CASA & CONSTRUCAO EIRELI e D. DUARTE DE MOURA EIRELI.

A empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira que a inabilitou e declarou como habilitadas do certame as empresas citadas acima.

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga PROCEDENTE, ou seja, suficiente para modificar a decisão registrada no julgamento da licitação.

**3 - DECIDO:**

Em síntese, da simples análise da exordial extrai-se que, como estratégia recursal, a licitante em seu recurso apresenta justificativas que cumprir os termos do Edital, segundo Cláusula 10 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



Nas alegações da recorrente, é de se ressaltar que, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório. Como é de se observar, a decisão da pregoeira de inabilitar a Recorrente foi decorrente de uma aplicação prevista no Edital, e está consoante com o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Tal princípio aduz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, entretanto, por erro de julgamento a pregoeira inabilitou a recorrente.

Assim, é patente a possibilidade de habilitar a empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.510.069/0001-16 tendo em vista que a documentação apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se completa e, portanto, em acordo com o Edital.

Em razão do exposto, **RATIFICO**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93 e artigo 13, inciso IV do Decreto 10.024/19, a decisão a mim submetida, mantendo-a reformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, e declarar a empresa habilitada da Licitação.

Atenciosamente;

Viseu (PA), 07 de fevereiro de 2024.

---

**Cristiano Dutra Vale**  
Prefeito Municipal